



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900066/2014-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.275 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2018

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF DESACOMPANHADA DE PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS QUE SUSTENTEM A ALTERAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL.

No processo administrativo fiscal o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se a prova do direito creditório.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

Trata-se da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 06625.91352.120813.1.3.04-8480 (fl. 29), em que apontado crédito de Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) no valor original de R\$ 25.830,35, proveniente do DARF no valor de R\$ 119.712,01, recolhido sob código 6912 (PIS – não cumulativo) PA 31/12/2012, com data de arrecadação em 25/01/2013, do qual foi utilizado na DCOMP em questão o valor original de R\$ 25.249,76 para compensação de débitos declarados..

(...)

Conforme Despacho Decisório Eletrônico (DDE, fls. 21), o direito creditório não foi reconhecido com o fundamento de que o pagamento apontado foi integralmente utilizado (alocado) a débito confessado em declaração entregue pela contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

(...)

A contribuinte foi cientificada do DDE, por via postal, em 19/02/2014, conforme fl. 26/27.

Em 21/02/2014 foi apresentada Manifestação de Inconformidade de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/19, com as razões a seguir sintetizadas.

Ao expor os fatos, assevera a Interessada que o recolhimento a maior de R\$ 25.830,25 pode ser evidenciado pela diferença do débito de PIS lançado no DACON MENSAL de Dez/2012 no valor de R\$ 93.881,66 e o valor de R\$ 119.712,01 recolhido.

Defende ser legítimo o crédito porque oriundo de pagamento indevido ou a maior representado pelo DARF de código 6912 no valor de R\$ 119.712,01, sendo que o efetivo valor do débito é de R\$ 93.881,66, gerando um direito creditório de R\$ 25.830,35; dados estes que podem ser extraídos do DACON MENSAL – DEZ/2012 (anexo 01) cujos valores foram lançados na DCTF retificadora n.º 05.11.91.41.42-76, mais facilmente verificados em sua página 12 (doc 2 anexo).

Invoca Princípio da Verdade Material e requer o deferimento integral da

manifestação de inconformidade, com cancelamento e/ou revisão do Despacho Decisório.

Instruindo a Manifestação de Inconformidade encontram-se nos autos:

- cópia do Despacho Decisório (fl. 05)
- cópia de recibo de entrega e Fichas de DACON mensal de dez/2012 (fls. 06/12);
- cópia de página de DCTF de dez/2012 (fl. 13);
- cópia de páginas do PER/DCOMP (fls. 14/15);
- cópias de procuração, documento pessoal, publicação de Ata da pessoa jurídica (fls. 16/20).

Como resultado da análise do processo pela DRJ a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente por falta de provas, eis que o contribuinte não se desincumbiu de trazer aos autos elementos que pudessem minimamente demonstrar a base de cálculo que entende correta para o cálculo do tributo.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

A Recorrente não fez acompanhar o seu Recurso Voluntário com qualquer documento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Mérito.

Não havendo preliminares é de se adentrar no mérito.

Sinteticamente, a Recorrente suscita matérias constitucionais e balizada doutrina para garantir o seu direito ao que denomina por “verdade material” e que a documentação por ela trazida na Manifestação de Inconformidade seria suficiente para demonstrar o crédito.

Com o Recurso Voluntário não foi trazido qualquer documento.

Tratando-se de despacho decisório eletrônico que não homologa PER/DCOMP, no qual não é dada ao Contribuinte a possibilidade de estabelecer uma dialeticidade razoavelmente adequada, flexibiliza-se a regra do Artigo 16 do D. 70.235/72, DESDE QUE em sua manifestação de Inconformidade a contribuinte traga: (i) argumentos objetivos acerca do motivo pelo qual entende que possui direito ao crédito e (ii) documentos que embasam os referidos argumentos e que tenham o condão de estabelecer, no julgador, uma “relativa certeza” em um standard probatório pouco rígido (*fumus boni iuris*), acerca da probabilidade da veracidade dos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, por exemplo planilhas e notas fiscais. Para fins de estabelecer este referido standard probatório não se consideram documentos unilateralmente produzidos pelo próprio contribuinte, como DARF, PERD/COMP, DACON e DCTF pois não servem como prova dos crédito.

Este já mencionado *fumus boni iuris*, ou relativa certeza segundo um standard probatório pouco rígido é estabelecido por meio deste binômio “argumentos e provas dos argumentos” de forma relativamente subjetiva de acordo com o teor e o peso atribuído a cada argumento e documento. Para tanto, não basta ao Contribuinte apenas alegar, pois é ônus de quem alega provar, nem tão somente trazer documentos, pois admite-se que a prova é relacional, ou seja, deve ser acompanhada de argumentos que pretenda provar. Em outras palavras, não basta alegar sem juntar documentos, nem juntar documentos sem alegar.

Ultrapassada esta primeira fase probatória, ou seja, satisfeita a regra do *fumus boni iuris*, permite-se que a Recorrente, a partir do que foi decidido ao seu desfavor pela DRJ, excepcione as regras gerais contidas no Dec. 70.235/72 e possa, extraordinariamente, trazer documentos em sede de Recurso Voluntário que, definitivamente não é fase processual apta à produção de provas, razão pela qual a prova realizada neste momento deve estar completa. Neste momento é importante destacar que a diligência não se presta à complementação de provas que poderiam e deveriam ter sido produzidas pelo contribuinte que pleiteia o reconhecimento do direito ao crédito, segundo a regra geral segundo a qual o ônus probatório recai a quem alega. A diligência, pelo contrário, serve para permitir que a Receita Federal do Brasil possa aferir a prova produzida pelo contribuinte.

A Recorrente trouxe aos autos, quando da Manifestação de Inconformidade os documentos já relacionados, mas para provar os seu direito deveria ter (i) comprovado (argumentos e provas) a respeito do direito ao crédito, especificamente os seus lançamentos contábeis, acompanhados da documentação sobre a qual ela foi alicerçada.

Não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad